



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 055/2025 – GAG/CJ

Brasília, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/04/2025, às 18:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=168948228](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168948228) código CRC= **59D143C1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00015053/2025-18

Doc. SEI/GDF 168948228



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024.

Anexo Único, que altera o Anexo IV da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024

**ANEXO IV**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**  
**DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS**  
**(LDO, art. 45)**

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 45,, DA LDO PARA 2025, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A realização das medidas constantes deste Anexo fica condicionada à observância dos limites para cada um dos poderes, na forma do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados no exercício de 2025 e seguintes, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira.

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO (ITEM I)		PROVIMENTO (ITEM II)		REESTRUTURAÇÃO (ITEM III)		VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO <sup>(1)</sup>		
	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	CARGOS	QUANT. CARGOS	2025	2026	2027
<b>CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, RECOMPOSIÇÕES SALARIAIS E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS</b>									
<b>2. PODER EXECUTIVO</b>									
<b>2.2 - CRIAÇÃO DE CARREIRAS/CARGOS</b>									
2.2.15 - Criação de empregos em comissão para a NOVACAP	Empregos em comissão, símbolo EC 01 e EC 02	3					616.231	779.463	821.847



Exposição de Motivos Nº 52/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 11 de abril de 2025.

A Excelentíssima Senhora

**CELINA LEÃO**

Governadora do Distrito Federal em exercício

Assunto: Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025).

Excelentíssima Governadora do Distrito Federal em exercício,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (168284490), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2. O Projeto de Lei ora proposto se destina a: I) revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025; II) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

3. A seguir, constam as manifestações acerca das alterações propostas.

## **ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:**

### **1) Revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025:**

*"Art. 50. (...)*

*Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*

*I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*

*II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:*

*a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;*

*b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;*

*c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo."*

A alteração proposta visa obedecer à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 26 de abril

de 2023.

Na referida decisão, foi declarada a inconstitucionalidade, tanto dos [§§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Distrital n. 5.695/2016](#) (LDO 2017) como do [§ 1º do art. 53 da Lei Distrital n. 5.950/2017](#) (LDO 2018), que eram os artigos à época com a mesma redação do art. 50 da LDO/2025.

Assim, conforme a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, a justificativa para a inconstitucionalidade do dispositivo está indicada a seguir:

*"Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal."*

Dessa forma, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, propõe-se revogar o art. 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

## **2) Criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**

Trata-se de proposta oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que solicita a criação de Empregos em Comissão na estrutura da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no tocante à criação de 03 Empregos em Comissão, sendo 02 símbolo EC 01 e 01 símbolo EC 02, para fortalecer o quadro de profissionais de assessoramento e especialistas da Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (165611183):

A proposta consiste na criação de 03 Empregos em Comissão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SIMBOLO	EMPREGOS CRIADOS		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EC-01	2	12.161,05	24.322,00
EC-02	1	10.944,93	10.944,93
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>		<b>35.267,03</b>

Conforme os dados apresentados pela NOVACAP ( 165027346, 165027611 e 165027722), o impacto da proposta, corroborado por esta UMP, é o seguinte:

2025 (*)	2026	2027
616.231,30	779.463,10	821.847,76

(\*) março a dezembro

Quanto aos aspectos técnicos da proposta de reorganização, frisa-se que se trata de Empresa Pública, com autonomia administrativa e financeira, regida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pela [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho](#)

de 2016, regulamentada no Distrito Federal pelo [Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024](#), cabendo-lhe dispor sobre sua organização para melhor cumprimento de suas competências e finalidades.

4. Outrossim, ao analisar o pleito, a Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta indicou que:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

(...)

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Desta forma, após a análise do Anexo IV da LDO/2025, **verifica-se que não há previsão orçamentária para a criação de empregos em comissão.**

5. Isto posto, solicita-se a inclusão de autorização para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

6. Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

7. Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/04/2025, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=168285046](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168285046) código CRC= **EB76BF1C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)





Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 3288/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 11 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (168284490).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (168284490), que altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - Exposição de Motivos Nº 52/2025 - SEEC/GAB (168285046);
  - Nota Jurídica N.º 191/2025 - SEEC/AJL/UNOP (168022851); e
  - Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375146).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo", conforme contido na Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375146).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (168286965) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (168284490), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação da Excelentíssima Senhora Governadora em exercício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/04/2025, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **168287207** código CRC= **4C6FD518**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00015053/2025-18

Doc. SEI/GDF 168287207



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 191/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 09 de abril de 2025.

**PROCESSO SEI N.º: 04044-00015053/2025-18**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que visa alterar a Lei n.º 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025).

## 1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa a revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025, bem como visa alterar o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" - da [Lei n.º 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências" (LDO/2025), com fundamento no [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)<sup>[1]</sup>.

1.2. A exposição de motivos da proposta apresentada consta do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375147), contendo a seguinte redação:

### MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Minuta de Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei n.º 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a: i) revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações propostas.

### ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:

#### 1) Revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025:

"Art. 50. (...)

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;

b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo."

A alteração proposta visa obedecer à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.598 MC/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 26 de abril de 2023.

Na referida decisão, foi declarada a inconstitucionalidade, tanto dos [§§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Distrital n. 5.695/2016](#) (LDO 2017) como do [§ 1º do art. 53 da Lei Distrital n. 5.950/2017](#) (LDO 2018), que eram os artigos à época com a mesma redação do art. 50 da LDO/2025.

Assim, conforme a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.598 MC/DF, a justificativa para a inconstitucionalidade do dispositivo está indicada a seguir:

"Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei n.º 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei n.º 5.950/2017 do Distrito Federal."

Dessa forma, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.598 MC/DF, propõe-se revogar o art. 50 da Lei n.º 7.549, de 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

#### 2) Criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Trata-se de proposta oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que solicita a criação de Empregos em Comissão na estrutura da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no tocante à criação de 03 Empregos em Comissão, sendo 02 símbolo EC 01 e 01 símbolo EC 02, para fortalecer o quadro de profissionais de assessoramento e especialistas da Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou ( 165611183):

A proposta consiste na criação de 03 Empregos em Comissão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SIMBOLO	EMPREGOS CRIADOS		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EC-01	2	12.161,05	24.322,00
EC-02	1	10.944,93	10.944,93
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>		<b>35.267,03</b>

Conforme os dados apresentados pela NOVACAP ( 165027346, 165027611 e 165027722), o impacto da proposta, corroborado por esta UMP, é o seguinte:

2025 (*)	2026	2027
----------	------	------

616.231,30	779.463,10	821.847,76
------------	------------	------------

(\*) março a dezembro

Quanto aos aspectos técnicos da proposta de reorganização, frisa-se que se trata de Empresa Pública, com autonomia administrativa e financeira, regida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pela [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), regulamentada no Distrito Federal pelo [Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024](#), cabendo-lhe dispor sobre sua organização para melhor cumprimento de suas competências e finalidades.

Outrossim, ao analisar o pleito, a Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta - SUOP/SEEC indicou que:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

(...)

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Desta forma, após a análise do Anexo IV da LDO/2025, **verifica-se que não há previsão orçamentária para a criação de empregos em comissão. (grifo nosso)**

Isto posto, solicita-se a inclusão de autorização para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Respeitosamente,

1.3. Consta do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375148) a minuta de mensagem a ser encaminhada.

1.4. A minuta de projeto de lei consta do Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375149) com a seguinte redação:

#### MINUTA DE PROJETO DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº, DE 2025.

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.**

#### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** Fica revogado o parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024.

**Art. 2º** Fica alterado o Anexo IV – Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos, na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

1.5. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375146);
- Planilha - Anexo IV - Pessoal - LDO (167375150);
- Minuta de Exposição de Motivos em Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375147);
- Minuta de Mensagem em Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375148);
- Minuta de Projeto de Lei em Despacho – SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375149);

1.6. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[2\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa a alterar o Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos" - da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no Anexo IV - "Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos", as autorizações para criação de três empregos em comissão, sendo dois símbolo EC 01 e um símbolo EC02.

2.5. O Projeto de Lei também tem como escopo a alteração da [Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024](#) mediante a revogação do parágrafo único do Art. 50 da referida lei, visando atender ao entendimento formado pelo Supremo Tribunal Federal na [ADI nº 5597/MC/DF](#), conforme consta da exposição de motivos.

2.6. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta.

2.7. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375146), por meio da qual esclareceu o que se segue acerca da alteração proposta:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: i) revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações indicadas.

#### ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:

##### 1) Revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025:

"Art.50. (...)

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:

a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;

b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo."

A alteração proposta visa obedecer à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 26 de abril de 2023.

Na referida decisão, foi declarada a inconstitucionalidade, tanto dos [§§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Distrital n. 5.695/2016](#) (LDO 2017) como do [§ 1º do art. 53 da Lei Distrital n. 5.950/2017](#) (LDO 2018), que eram os artigos à época com a mesma redação do art. 50 da LDO/2025.

Assim, conforme a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, a justificativa para a inconstitucionalidade do dispositivo está indicada a seguir:

"Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e § 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal."

Dessa forma, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, propõe-se revogar o art. 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

##### 2) Criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Trata-se de proposta oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que solicita a criação de Empregos em Comissão na estrutura da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no tocante à criação de 03 Empregos em Comissão, sendo 02 símbolo EC 01 e 01 símbolo EC 02, para fortalecer o quadro de profissionais de assessoramento e especialistas da Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou ( 165611183):

A proposta consiste na criação de 03 Empregos em Comissão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SIMBOLO	EMPREGOS CRIADOS		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EC-01	2	12.161,05	24.322,00
EC-02	1	10.944,93	10.944,93
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>		<b>35.267,03</b>

Conforme os dados apresentados pela NOVACAP ( 165027346, 165027611 e 165027722), o impacto da proposta, corroborado por esta UMP, é o seguinte:

2025 (*)	2026	2027
616.231,30	779.463,10	821.847,76

(\*) março a dezembro

Quanto aos aspectos técnicos da proposta de reorganização, frisa-se que se trata de Empresa Pública, com autonomia administrativa e financeira, regida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pela [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), regulamentada no Distrito Federal pelo [Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024](#), cabendo-lhe dispor sobre sua organização para melhor cumprimento de suas competências e finalidades.

Outrossim, ao analisar o pleito, a Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta - SUOP/SEEC indicou que:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

(...)

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Desta forma, após a análise do Anexo IV da LDO/2025, **verifica-se que não há previsão orçamentária para a criação de empregos em comissão. (grifo nosso)**

Assim, diante da necessidade de alteração do Anexo IV da LDO/2025, e conforme a anuência da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento para prosseguir com a referida alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), indicada na Autorização SEEC/SEFIN (166832003), do Processo SEI-GDF (04044-00013954/2025-75), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, consoante impacto financeiro corroborado pela SUGEP/SEEC.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

[...].

2.8. A proposição em tela pretende atender ao estabelecido pelo [art. 169, §1º, II, da Constituição Federal](#), o qual dispõe que a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, confira-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

[...];

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista .**

[...].

2.9. O projeto de lei em análise se submete, ainda, à seguinte legislação:

#### **Lei Orgânica do Distrito Federal**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias .**

[...]

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

**XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;**

[...].

2.10. Outrossim, no que concerne à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[3\]</sup>](#), importa ressaltar a informação prestada pela COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, em sua manifestação técnica (167375146), que "*[...] a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo*".

2.11. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (167375149) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.12. Por fim, assinala-se que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração do anexo ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.2. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022<sup>\[4\]</sup>](#).

3.3. É o entendimento que submeto à consideração superior.

**IGOR MOTA RIBEIRO**

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

- 3.4. **De acordo.**  
3.5. À Chefia desta Assessoria Jurídico-Legislativa para apreciação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**  
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal  
Assessoria Jurídico-Legislativa

- I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa a alterar a [Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências*" (149822091), com a finalidade de realizar ajustes no Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, na forma do Anexo Único (167375150), bem como revogar o parágrafo único do art. 50 da referida lei, visando adequar a legislação ao entendimento firmado pelo STF no bojo da ADI nº 5598 MC/DF.
- II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 374/2024 - SEEC/AJL/UNOP (150112611), a qual acolheu por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**  
Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...].

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias;

[...].

[2] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...].

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

[...].

[3] Decreto nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...].

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[4] Decreto nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 11/04/2025, às 16:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal** em 11/04/2025, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial**, em 14/04/2025, às 13:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **168022851** código CRC= **9759405C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00015053/2025-18

Doc. SEI/GDF 168022851



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários  
Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

À Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEFIN),

**Assunto:** Alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025)

## NOTA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover alterações na Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

As alterações propostas contemplam os seguintes itens: i) revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025; ii) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações indicadas.

### ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:

#### **1) Revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025:**

*"Art.50. (...)*

*Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*

*I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*

*II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:*

*a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;*

*b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;*

*c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo."*

A alteração proposta visa obedecer à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 26 de abril de 2023.

Na referida decisão, foi declarada a inconstitucionalidade, tanto dos [§§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Distrital n. 5.695/2016](#) (LDO 2017) como do [§ 1º do art. 53 da Lei Distrital n. 5.950/2017](#) (LDO 2018), que eram os artigos à época com a mesma redação do art. 50 da LDO/2025.

Assim, conforme a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, a justificativa para a inconstitucionalidade do dispositivo está indicada a seguir:

"Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal."

Dessa forma, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, propõe-se revogar o art. 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

## **2) Criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**

Trata-se de proposta oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que solicita a criação de Empregos em Comissão na estrutura da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no tocante à criação de 03 Empregos em Comissão, sendo 02 símbolo EC 01 e 01 símbolo EC 02, para fortalecer o quadro de profissionais de assessoramento e especialistas da Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (165611183):

A proposta consiste na criação de 03 Empregos em Comissão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SIMBOLO	EMPREGOS CRIADOS		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EC-01	2	12.161,05	24.322,00
EC-02	1	10.944,93	10.944,93
<b>TOTAL</b>	<b>3</b>		<b>35.267,03</b>

Conforme os dados apresentados pela NOVACAP ( 165027346, 165027611 e 165027722), o impacto da proposta, corroborado por esta UMP, é o seguinte:

2025 (*)	2026	2027
616.231,30	779.463,10	821.847,76

(\*) março a dezembro

Quanto aos aspectos técnicos da proposta de reorganização, frisa-se que se trata de Empresa Pública, com autonomia administrativa e financeira, regida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pela [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), regulamentada no Distrito Federal pelo [Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024](#), cabendo-lhe dispor sobre sua organização para melhor cumprimento de suas competências e finalidades.

Outrossim, ao analisar o pleito, a Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta -

SUOP/SEEC indicou que:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

(...)

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Desta forma, após a análise do Anexo IV da LDO/2025, **verifica-se que não há previsão orçamentária para a criação de empregos em comissão. (grifo nosso)**

Assim, diante da necessidade de alteração do Anexo IV da LDO/2025, e conforme a anuência da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento para prosseguir com a referida alteração da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025), indicada na Autorização SEEC/SEFIN (166832003), do Processo SEI-GDF (04044-00013954/2025-75), propõe-se ajustar no Anexo IV da LDO/2025, autorização para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, consoante impacto financeiro corroborado pela SUGEP/SEEC.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à SEFIN, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 09/04/2025, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 09/04/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 09/04/2025, às 21:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **167375146** código CRC= **01CD92B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6254  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00015053/2025-18

Doc. SEI/GDF 167375146



Governo do Distrito Federal  
Casa Civil do Distrito Federal  
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais  
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 158/2025 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 23 de abril de 2025.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Altera a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

## 1. CONTEXTO

1.1. Trata-se minuta de Projeto de Lei (168284490), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências".

1.2. Os autos foram instruídos nos termos do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), com os seguintes documentos:

- I - minuta de Projeto de Lei (168284490);
- II - exposição de motivos (168285046);
- III - manifestação da assessoria jurídica (168022851);
- IV - declaração do ordenador de despesas (168287207).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 3288/2025 - SEEC/GAB (168287207) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (168857459)

1.4. É o relatório.

## 2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (168284490), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que visa alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro

de 2025 e dá outras providências".

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 52/2025 – SEEC/GAB (168285046), justificou a medida nos seguintes termos:

"Excelentíssima Governadora do Distrito Federal em exercício,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei (168284490), que tem por objetivo alterar a Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO/2025), que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências", com fundamento nos termos do art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Projeto de Lei ora proposto se destina a: I) revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025; II) inclusão de autorização no Anexo IV para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

A seguir, constam as manifestações acerca das alterações propostas.

#### **ALTERAÇÕES NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 - LDO/2025:**

##### **1) Revogação do parágrafo único do art. 50 da LDO/2025:**

*"Art. 50. (...)*

*Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:*

*I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;*

*II – atenda a pelo menos uma das seguintes situações:*

*a) não se refiram a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário;*

*b) refiram-se a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;*

*c) tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo."*

A alteração proposta visa obedecer à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 26 de abril de 2023.

Na referida decisão, foi declarada a inconstitucionalidade, tanto dos [§§ 1º e 2º do art. 51 da Lei Distrital n. 5.695/2016](#) (LDO 2017) como do [§ 1º do art. 53 da Lei Distrital n. 5.950/2017](#) (LDO 2018), que eram os artigos à época com a mesma redação do art. 50 da LDO/2025.

Assim, conforme a decisão da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, a justificativa para a inconstitucionalidade do dispositivo está indicada a seguir:

*"Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos*

*limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal."*

Dessa forma, em estrita observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.598 MC/DF, propõe-se revogar o art. 50 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

## **2) Criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP**

Trata-se de proposta oriunda da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), que solicita a criação de Empregos em Comissão na estrutura da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), no tocante à criação de 03 Empregos em Comissão, sendo 02 símbolo EC 01 e 01 símbolo EC 02, para fortalecer o quadro de profissionais de assessoramento e especialistas da Companhia.

Sobre o tema em tela, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas desta Pasta (SUGEP/SEEC) assim se manifestou (165611183):

A proposta consiste na criação de 03 Empregos em Comissão, conforme demonstrado no quadro abaixo:

SIMBOLO	EMPREGOS CRIADOS		
	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EC-01	2	12.161,05	24.322,00
EC-02	1	10.944,93	10.944,93
TOTAL	3		35.267,03

Conforme os dados apresentados pela NOVACAP ( 165027346, 165027611 e 165027722), o impacto da proposta, corroborado por esta UMP, é o seguinte:

2025 (*)	2026	2027
616.231,30	779.463,10	821.847,76

(\*) março a dezembro

Quanto aos aspectos técnicos da proposta de reorganização, frisa-se que se trata de Empresa Pública, com autonomia administrativa e financeira, regida pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pela [Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), regulamentada no Distrito Federal pelo [Decreto nº 45.539, de 28 de fevereiro de 2024](#), cabendo-lhe dispor sobre sua organização para melhor cumprimento de suas competências e finalidades.

Outrossim, ao analisar o pleito, a Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta indicou que:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO/2025) dedica o capítulo V do seu texto exclusivamente à temática das despesas de pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes.

(...)

Nada obstante, o § 1º do mesmo artigo exprime a necessidade de constar no

Anexo IV, dentre outras medidas, a observância aos limites orçamentários e quantidades de cargos estabelecidos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

§ 1º Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes devem observar o limite orçamentário e a quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Desta forma, após a análise do Anexo IV da LDO/2025, **verifica-se que não há previsão orçamentária para a criação de empregos em comissão.**

Isto posto, solicita-se a inclusão de autorização para a criação de 03 Empregos em Comissão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP no Anexo IV (Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - LDO/2025, no intuito de compatibilizar os instrumentos de planejamento.

Por fim, tendo em vista a flexibilidade inerente à natureza das leis orçamentárias, ajustes são permitidos no decorrer do exercício de sua vigência, a fim de melhor adequação à realidade e às necessidades de implementação das políticas públicas.

Importante ressaltar que a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo.

Respeitosamente,"

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 191/2025 - SEEC/AJL/UNOP (168022851), informou que "o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências", manifestando-se pela regularidade jurídica da proposição. Confira-se:

#### **"CONCLUSÃO**

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#) <sup>[4]</sup>.

É o entendimento que submeto à consideração superior."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a manifestação técnica constante da Nota Técnica N.º 4/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROMO/COPROD (167375146), corroborada pelo titular da Pasta no Ofício N.º 3288/2025 - SEEC/GAB (168287207), informando que "**a presente proposição não acarreta aumento de despesa, uma vez que as alterações referentes a despesa de pessoal na Lei de Diretrizes Orçamentárias dizem respeito apenas ao seu caráter autorizativo**"

2.7. **Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do

[Decreto nº 39.610/2029](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressaltando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

---

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

---

Aprovo a Nota Técnica N.º 158/2025 - CACI/SPG/UNAAN (168883174).

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 23/04/2025, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 23/04/2025, às 15:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=168883174](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=168883174) código CRC= **E141309E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.casacivil.df.gov.br](http://www.casacivil.df.gov.br)